

ATO CONVOCATÓRIO N° 08/2025
(CONCORRÊNCIA PRESENCIAL)

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de assessoria e apoio na implementação do subprograma 11.1 - Planejamento e implementação de ações de capacitação e educação ambiental no território da bacia hidrográfica do Rio Doce.

REFERÊNCIA: Concorrência – Lei Federal nº 14.133/2021 e Resolução ANA nº 122/2019.

DECISÃO

O Presidente da Comissão de Contratação da AGEDOCE, no uso de suas atribuições legais torna pública a decisão ao recurso em face do resultado do **Ato Convocatório nº 08/2025**.

I – RESUMO DO RECURSO

O recurso interposto pela empresa **RESTAURA RIO DOCE – CONSÓRCIO DE EMPRESAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 47.500.957/0001-60, contesta a decisão de desclassificação proferida pela AGEDOCE.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa Recorrente é tempestivo, visto que a sua intimação ocorreu em ata lavrada no dia 20 de janeiro de 2026, com concessão de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, com protocolo datado em 23 de janeiro de 2026.

Assim, procedemos à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

A Recorrente foi desclassificada na fase de julgamento das propostas, sob o fundamento de que a planilha de custos e preços apresentada continha vícios/irregularidades, conforme consignado na ata da comissão de licitação lavrada em 26 de dezembro de 2025.

A Recorrente sustenta, em síntese, que os vícios apontados seriam erros formais/materiais passíveis de saneamento.

De fato, a desclassificação decorreu de inconsistência na planilha de custos e preços, não havendo apontamento de inexequibilidade, majoração do valor global ou afronta direta às regras essenciais do edital.

A legislação que rege as licitações públicas admite, de forma expressa, a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Necessário destacar que o próprio recurso apresentado limita o pedido à correção da planilha, sem modificação do valor global da proposta, o que preserva a competitividade, a isonomia e o julgamento objetivo.

Nesse contexto, a hipótese se enquadra precisamente na previsão do item 8.3.25, que autoriza a Administração, após o julgamento dos recursos, a conceder prazo para reapresentação da proposta livre das causas que motivaram a desclassificação, desde que observada a fase procedural e respeitada a exclusão apenas das empresas já eliminadas anteriormente — o que não é o caso da Recorrente.

Ressalte-se que a possibilidade de saneamento encontra respaldo também nos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa, evitando-se a desclassificação automática por falhas formais ou passíveis de correção, quando inexistente prejuízo ao certame.



A concessão de prazo para ajuste da planilha, mantido o valor global da proposta, não implica reabertura indevida da competição, tampouco afronta à isonomia entre os licitantes, uma vez que se limita à correção interna da composição de custos, atendendo estritamente às exigências editalícias.

Em relação a juntada da planilha orçamentária readequada em sede de recurso administrativo revela-se plenamente legal, legítima e compatível com o devido processo administrativo, não se caracterizando como apresentação de documento novo, mas tão somente como esclarecimento técnico de informações já existentes na proposta originalmente apresentada.

Com efeito, a planilha de custos não altera o conteúdo essencial da proposta, tampouco introduz fato ou elemento jurídico novo. Trata-se de documento de natureza explicativa, destinado a detalhar e demonstrar a formação do preço global já ofertado, o qual permanece inalterado desde a fase inicial do certame. Assim, sua apresentação em momento recursal visa apenas sanar dúvidas, complementar informações e permitir a adequada compreensão da proposta, em consonância com os princípios da razoabilidade, da busca da verdade material e do formalismo moderado.

Nesse contexto, a planilha de custos não representa inovação, mas mero desdobramento técnico do preço originalmente proposto, inexistindo qualquer violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou à competitividade do certame.

Ademais, a jurisprudência administrativa e dos órgãos de controle tem reconhecido que documentos destinados a esclarecer ou comprovar informações já constantes da proposta não se enquadram como documentos novos, podendo ser admitidos em sede recursal, sobretudo quando não implicam modificação da proposta nem conferem vantagem indevida ao Recorrente. Vejamos:

ENUNCIADO A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento destinado a corrigir erro material em laudo constante da proposta inicial da licitante, apresentado em sede de recurso.
(Acórdão 2049/2023-Plenário TCU)

Dessa forma, a admissão da planilha de custos em sede de recurso administrativo não afronta a legalidade, ao contrário, prestigia os princípios da eficiência, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, permitindo que a Administração decida de forma mais segura, técnica e aderente à realidade dos fatos.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com o apoio da Assessoria Jurídica da AGEDOCE, decido pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, reconsiderando a decisão de desclassificação da Recorrente, com fundamento no item 11.3 do Edital.

Sem mais.

Governador Valadares/MG, 29 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

FELIPE STEFAN COSTA CASTRO

Presidente da Comissão de Contratação

AGEDOCE

